

Registro: 2020.0000905833

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 3002821-35.2013.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ, são apelados IZABEL APARECIDA DE ANDRADE FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA), PAULA DE ANDRADE FERRARI STIPANICH (JUSTIÇA GRATUITA), BIANCA DE ANDRADE FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA) e RENATA DE ANDRADE FERRARI (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento à apelação, com explicitação, em sede de reexame necessário, da incidência da correção monetária e juros de mora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA (Presidente sem voto), LUIZ EURICO E MARIO A. SILVEIRA.

São Paulo, 5 de novembro de 2020.

SÁ DUARTE

Relator

Assinatura Eletrônica



APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 3002821-35.2013.8.26.0562

COMARCA: SANTOS

RECORRENTE: JUÍZO EX OFFICIO

APELANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE GUARUJÁ

APELADAS: IZABEL APARECIDA DE ANDRADE FERRARI e OUTRAS

INTERESSADO: ANDRE RENATO SERRADAS PONTES DA COSTA

VOTO Nº 41.243

ACIDENTE DE TRÂNSITO — Pretensão indenizatória julgada procedente — Colisão entre taxi e ambulância em cruzamento, acarretando lesões que levaram ao óbito do paciente que era transportado na ambulância — Culpa do taxista reconhecida no âmbito penal, tornando a questão indiscutível na esfera civil — Provas demonstrativas da responsabilidade da municipalidade por conta da falta de atamento do paciente à maca e por não estar fixada corretamente no interior da ambulância — Negligência que causou ou contribuiu para o óbito — Dano moral reconhecido — Indenização arbitrada em R\$ 160.000,00, a ser partilhada entre a viúva e as filhas do falecido, que não comporta redução — Apelação não provida, majorados os honorários do advogado das autoras.

REEXAME NECESSÁRIO — Explicitação da incidência da correção monetária e dos juros de mora de acordo com o decidido pelo STF, no julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral — TEMA 810 — IPCA-E e juros da caderneta de poupança.

Cuida-se de apelação interposta contra r. sentença de procedência da pretensão indenizatória decorrente de acidente de trânsito, condenados os réus ao pagamento da quantia de R\$ 160.000,00 às autoras,



corrigida e acrescida de juros de mora desde a citação, mais honorários advocatícios arbitrados em 10% da condenação.

Há reexame necessário.

Inconformada, a municipalidade do Guarujá alega que a prova produzida não aponta para qualquer ato omissivo ou comissivo de sua parte no acidente, muito menos para o óbito do marido e genitor das autoras. Anota que transportava o paciente no interior da ambulância quando foi surpreendida pelo taxista, que avançou o semáforo vermelho e causou o acidente, acarretando lesões nos ocupantes, dentre eles o paciente que, infelizmente, veio a óbito. Afirma que não pode ser condenada com base em "achismos", notadamente porque o taxista foi o único culpado pelo acidente, sendo certo que a perícia técnica na ambulância confirmou que estava apta para trafegar e em bom estado. Alinha que tudo corria bem até o momento da colisão, impacto que causou o deslocamento da maca, mas o paciente não foi ao chão, pois estava preso a ela, sendo certo que o espaço era ínfimo. Argumenta que o "de cujus" foi arremessado para a dianteira da ambulância e, provavelmente, bateu a cabeça no vidro, como relatado pela enfermeira e o médico que o acompanhavam, não havendo prova de falha na amarração à maca e da queda dos equipamentos do interior da ambulância sobre ele. Insiste em que o atendeu adequadamente, seja no pronto socorro, seja ao disponibilizar a estrutura material e humana para acompanhá-lo na transferência de hospital, realçando que o médico afirmou que não era necessário correr porque o paciente estava estabilizado. Menciona o laudo necroscópico de fls. 38/39 para afirmar que não houve queda do paciente, pois veio a óbito em decorrência de sequela cervical e torácica. Argumenta que, retirando-se da cena o táxi, nada teria ocorrido, por isso que é caso de culpa exclusiva do taxista pois, além da responsabilidade pelas lesões que culminaram com o óbito do paciente, provocou danos materiais à municipalidade, não havendo espaço sequer para reconhecimento da culpa concorrente ao evento. Pugna pelo provimento do recurso para que a pretensão deduzida na inicial seja julgada improcedente.



Recurso tempestivo, não preparado, pois a ré goza de isenção legal, e respondido.

É o relatório.

Cuida-se de pretensão indenizatória deduzida pela esposa e filhas de REGIS ISAÍAS FERRARI, que era transportado de ambulância a serviço da Prefeitura Municipal de Guarujá a 10.03.2013, a qual foi colhida pelo GM Meriva, placas CJA-6063, no cruzamento das Avenidas Pedro Lessa e Almirante Cochrane, do referido município, o último veículo conduzido por André Renato Serradas Pontes da Costa, cf. fls. 40/46.

Do acidente resultaram danos materiais nos veículos e lesões nos ocupantes, com destaque para o paciente que era transportado na ambulância, lesões que culminaram com seu óbito a 15.03.2013, como se vê do documento de fl. 36.

As autoras apontaram a culpa do taxista por ter avançado o semáforo vermelho e também da municipalidade, pois o paciente não estava amarrado corretamente na maca, o que contribuiu para as lesões causadoras do seu óbito. Por conta disso, pediram a condenação da municipalidade e do taxista ao pagamento da indenização de dano moral de 300 salários mínimos para cada uma delas (R\$ 678,00 x 300 = R\$ 203.400,0).

Na contestação, o taxista alegou que não teve culpa pelo acidente, o mesmo ocorrendo com a municipalidade, com defesa escorada nas mesmas razões de apelação. Durante a instrução foram inquiridas três testemunhas (fls. 367, 428 e 501), uma arrolada pelas apeladas e duas pela apelante.

Por fim, seguiu-se a r. sentença de procedência do pedido



inicial.

Pois bem, ficou incontroverso nos autos que a morte de Regis Isaías Ferrari, genitor e pai das apeladas, se deu em virtude de "parada cardiorrespiratória, poli traumatismo craniano, raquimedular e torácico, queda e acidente de transito", cf. laudo de exame de corpo de delito de fls. 38/39 e certidão do óbito de fl. 36. Referidas lesões foram causadas pelo acidente de trânsito relatado na petição inicial, inequívoca a culpa do taxista pelo evento, tanto que sequer recorreu da sentença, conformando-se com a condenação que lhe foi imposta. Além disso, foi condenado na ação penal pelo cometimento do homicídio culposo (fls. 510/535), com trânsito em julgado (fl. 639).

A responsabilização da apelante decorreu do reconhecimento da negligência na amarração do paciente na maca e na fixação dela no interior da ambulância, fato confirmado pelas testemunhas ouvidas em juízo, não tendo confirmado a adoção dos procedimentos de segurança. Ao contrário, confirmaram que não usavam cinto de segurança, denotando que a ambulância não possuía os referidos dispositivos. A foto de fl. 83 mostra a maca onde o paciente estava, frise-se, sem cinto de segurança.

Não se perca de vista que existiam várias pessoas envolvidas no evento, ocupantes de ambos os veículos, sem notícia de que foram acometidos de lesões graves. Referida situação confirma a alegação das apeladas de que o falecido, efetivamente, não estava atado à maca, que por sua vez, não foi fixada corretamente no interior da ambulância, motivo pelo qual apenas ele sofreu as lesões que causaram, ou contribuíram para seu óbito.

A responsabilidade pela amarração do paciente à maca, bem assim por acomodá-la no interior da ambulância, efetivamente, cabe aos agentes públicos que se encarregaram do procedimento de remoção em curso, o que não foi observado, vindo ele a cair ou escorregar, como relatado pelas



testemunhas ouvidas em juízo.

Desta forma, indiscutível o nexo causal entre o dano experimentado pelas apeladas e o comportamento da Administração Pública, no caso o agente público, em não adotar procedimentos mínimos de segurança no transporte do paciente no interior de ambulância.

Neste diapasão, irretocável a conclusão adotada na r. sentença, que deve ser confirmada pelos seus próprios e bem deduzidos fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do disposto do artigo 252, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Confira-se:

A certidão de óbito (fl. 36) demonstra o passamento de Régis Isaías Ferrari, em decorrência de parada cardiorrespiratória e politraumatismo craniano. Merece destaque o fato de que, no processo criminal, o réu André da Costa foi condenado após a comprovação da autoria e das lesões corporais em Isabel Ferrari e morte de Régis Ferrari. A sentença proferida bem analisou a prova oral e apontou que o réu André da Costa passou no sinal vermelho e deu causa ao acidente (fls. 510/535). O acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo registrou que a degravação das imagens do local demonstrou quando o réu passou no sinal vermelho. A decisão condenatória transitou em julgado. Por derradeiro, ficou claro que a ambulância era de propriedade do Município de Guarujá e que o paciente Régis Ferrari não estava corretamente preso à maca com os cintos de segurança. Com a colisão, o paciente caiu da maca e os equipamentos caíram sobre ele, gerando o traumatismo craniano que deu causa à morte. O comportamento dos agentes da Municipalidade foi negligente ao deixar de providenciar o regular atamento do paciente à maca. O artigo 37, parágrafo sexto, da Constituição Federal, estabelece que as pessoas jurídicas de direito público responderão pelos danos causados pelos seus agentes em caso de dolo e culpa. O artigo 186 do Código Civil também estabelece que aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Por seu turno, o artigo 927 do CC



estabelece que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O artigo 932, inciso III, do CC, diz que é responsável pela reparação civil o empregador pelos atos de seus empregados no exercício do trabalho ou em razão dele. Consiste a responsabilidade subjetiva na obrigação da requerida em indenizar em razão de um procedimento contrário ao direito, de natureza culposa ou dolosa, traduzido por um dano causado a outrem, ou em deixar de impedi-lo, quando deveria assim proceder. Em face dos princípios publicísticos não é necessária a identificação de uma culpa individual para deflagrar-se a responsabilidade dos requeridos. Ocorre a culpa do serviço ou falta do serviço, quando este não funciona, devendo funcionar, funciona mal ou funciona atrasado. Esta é a tríplice modalidade pela qual se apresenta e nela se traduz um elo entre a responsabilidade tradicional do direito civil e a responsabilidade objetiva. A ausência do serviço causada pelo seu funcionamento defeituoso, até mesmo pelo retardamento, é o quanto basta para configurar a responsabilidade dos requeridos pelos danos daí decorrentes em favor dos autores. Em verdade, a responsabilidade por falta de serviço, falha do serviço ou culpa do serviço é subjetiva, porque baseada na culpa. Caracterizará sempre responsabilidade por comportamento ilícito quando o réu, devendo atuar segundo certos critérios ou padrões, não o faz, ou atua de modo insuficiente. No tocante ao valor da indenização, cumpre recordar que aos lesados só se pode atribuir simples compensação, alguma satisfação e consolo, para só lhe amenizar o sofrimento íntimo, nascente no comportamento indevido de servidores públicos. No caso vertente, o risco administrativo desponta integral. A indenização por dano moral é arbitrável, mediante estimativa prudencial, que leva em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa. Repise-se que a indenização se estabelece por juízo prudencial. No caso, fixo como indenização pelos danos sofridos, a importância de cento e sessenta mil reais para as autoras. Tal valor desponta comedido, não servindo como simples fonte de enriquecimento, exercendo função apenadora. Cada requerido arcará com a metade da quantia fixada.

De resto, tem-se que o "quantum" arbitrado a título de indenização não se apresenta excessivo, certo que deverá ser dividido entre as três apeladas, representando, por isso, o mínimo razoável para compensação



pela perda do ente querido.

O único reparo que a sentença comporta diz respeito à correção monetária e aos juros de mora incidentes sobre a indenização, certo que não foram disciplinados explicitamente como é de rigor.

A correção monetária e os juros de mora deverão observar o que foi decidido pelo Pretório Excelso quando do julgamento do RE 870.947/SE, com repercussão geral – Tema 810, ou seja, a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E e os juros de mora da caderneta de poupança.

Por fim, em razão da instauração desta etapa recursal, da qual a apelante sai vencida, de rigor majorar os honorários devidos aos advogados das apeladas para 15% da condenação, nos termos do disposto no artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Isto posto, voto pelo não provimento do apelo e, em sede de reexame necessário, fixar que a correção monetária deverá ser calculada com base no IPCA-E e os juros de mora da caderneta da poupança, majorados para 15% da condenação os honorários dos advogados das apeladas.

SÁ DUARTE

Relator